



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000401398**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014824-95.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VAGNER BARBOSA DE LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.249

Processo nº: 1014824-95.2024.8.26.0004

Classe Assunto: Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito Com Revisão

Apelante: Vagner Barbosa de Lemos

Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direi-tos Creditórios

Não-padronizados

ACÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. 1. Ausência de comprovação da cessão de crédito. Pedido declaratório procedente. 2. Ausência de comprovação de negativação. Pedido de indenização por dano moral improcedente. Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 229/232, que julgou improcedente a ação.

O autor, beneficiário da gratuidade da justiça, recorre, alegando, em síntese, que não houve comprovação da cessão de crédito; que não houve comprovação da existência da dívida; e, que houve danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 245/258.

Recurso regularmente processado.

Do essencial **é o relatório**, ao qual se acrescenta, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pleito de indenização por danos morais, em que o autor impugna a inscrição da dívida de R\$ 4.789,39 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).

O réu, por seu turno, sustenta a existência do débito em aberto, de titularidade de instituição financeira, objeto de cessão de crédito em que figura como cessionário.

Todavia, com o devido respeito, o réu não apresentou o instrumento de cessão de crédito.

Desse modo, a ausência a comprovação do estado de cessionário do crédito, de rigor julgar procedente o pedido declaratório, para declarar a inexistência de débito.

Por turno, não há dano moral, uma vez que o autor não comprova a existência de negativação. O documento de fls. 39/40, que instruiu a petição inicial, não comprova a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. No documento de fls. 216/217, mencionado pelo apelante (fls. 239), não consta a inscrição em órgão de proteção ao crédito do débito ora impugnado.

Registre-se ainda que o próprio apelante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 228), não sendo próprio aventar, nessa fase recursal, da expedição de ofício ao Serasa.

Nesse contexto fático-probatório, o pedido de indenização é improcedente.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido de declaração de inexistência de débito. Em razão do ora decidido, restou configurada a sucumbência recíproca, arbitrando-se os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem compensação e observada a gratuidade da justiça.

Roberto Mac Cracken

Relator